



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÁS
Goiás - Juizado Especial Cível
Rua 03, 1, Qd. 07, Lt. 01, SETOR AEROPORTO, GOIAS-, 76600000

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reparação por danos morais movida por **GEOVANY SILVA MARTINS** em face de **DILAMAR FERREIRA TELES, WESLEY CAMELO LOPES, JOANICE NICOLAU, MARIA MÁRCIA CAMELO, CRISTIANE SENA SIQUEIRA, LUCIENE ARCANJO e MARIANNE BIANCHI**, todos já qualificados nos autos em epígrafe.

Narra o autor que a ré **DILAMAR FERREIRA TELES** o difamou e caluniou através da rede social "facebook" no grupo "a corrida do ouro – 2016" que conta com mais de três mil membros.

Sublinha que após o processo eleitoral houve uma postagem de indignação sobre sua pessoa e nesta publicação a ré **DILAMAR** respondeu com o seguinte comentário: "*Foi comer o feijão da festa do Divino dentro das casinhas q ele pegou a entrada de \$ 50,00 e nunca cumpriu chupa ladrão kkkkkk*".

Destaca que o comentário rendeu sete curtidas, as quais evidenciam a comunhão de ofensas entre a ré **DILAMAR** e todos os demais demandados para que juntos atingissem sua moral ilibada.

Menciona que o comentário se encontra visível no grupo mencionado, o que, certamente, demonstra a intenção ofensiva e degradante que os réus dispensam a si.

Ao final, pugnou pela condenação dos réus pelos danos morais por ele suportados advindos da publicação na rede social.

Valor: R\$ 35.200,00 | Classificador: SENTENÇAS
Assistência Judiciária (Lei 1060/50)
GOIÁS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 13/03/2017 01:11:50

Instruiu a inicial com os documentos pertinentes.

A ré Cristiane Sena Siqueira não foi localizada para citação, já os todos os demais réus foram devidamente citados.

A tentativa de acordo entre as partes não surtiu o efeito esperado por ausência de proposta dos réus. Na mesma audiência, o autor pugnou pela desistência do feito em relação à ré Cristiane, sendo o pedido homologado (v. termo juntado no evento 23).

A ré Cristiane Sena Siqueira foi excluída do polo passivo, conforme certidão exarada no evento 24.

A ré Dilamar apresentou contestação no evento 26, oportunidade em que alegou ser a liberdade de expressão um direito fundamental consagrado no texto constitucional, além de não configurar calúnia ou difamação o texto publicado, eis que não teve a intenção de atingir a honra do autor.

Defende que o comentário feito foi desprovido de malícia e em tom de descontração e brincadeira.

Por conseguinte, diz que não há qualquer ofensa moral ao autor passível de indenização, não sendo sequer comprovado nos autos o efeito dano.

Ao término da defesa postulou pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial.

Os réus Wesley Camelo Lopes, Marianne Cordeiro Bianchi e Joanice Pereira Nicolau, apresentaram contestação no evento 26, onde suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não é possível identificar quem efetivamente curtiu o comentário feito pela ré DILAMAR.

Ainda em sede de preliminar, arguiu a inépcia da inicial defendendo a ausência de demonstração do prejuízo material ou moral efetivamente sofrido.

No mérito, retomam a discussão de que não é possível saber quem realmente curtiu o comentário e ainda que fosse possível, o fato de curtir uma postagem não

necessariamente significa que os réus tenham objetivado lesar a honra do autor.

Afirmam que não tiveram a intenção de caluniar ou difamar o réu, não existindo ato ilícito indenizável.

Ao final requereram o acolhimento das preliminares e a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos.

O autor manifestou sobre as contestações no evento 28.

Nova manifestação do autor no evento 31.

No evento 35 o autor requereu o depoimento pessoal da ré Dilamar.

A parte ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo fixado para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor no evento 28, conforme certificado no evento 44.

É o breve relato do essencial. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A tese de impossibilidade de identificação de quem curtiu a publicação da ré DILAMAR caiu por terra quando da juntada de novos documentos no evento 28, isso porque no “arquivo 14 : REQUERIDOSQUECURTIRAMACALUNIA.pdf” é perfeitamente possível vislumbrar o nome e foto de quem curtiu o “post” e dentre os nomes, está Wesley Camelo Lopes, Joanice Pereira Nicolau e Marianne Cordeiro Bianchi.

Pontue-se que apesar de intimada a parte demandada deixou transcorrer sem manifestação o prazo fixado para eventual impugnação acerca dos documentos juntados no evento 28.

Assim, rejeita-se a preliminar invocada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, isso porque fundada na suposta ausência de demonstração, por parte do autor, do prejuízo material ou moral efetivamente sofrido.

Ora, se foram ou não produzidas provas do dano moral alegado isso será analisado no mérito.

Desse modo, rechaça-se a tese de inépcia aviada.

DA REVELIA

Nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil **“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”**.

Soma-se ainda o Enunciado 11 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que diz: **“nas causas de valor superior a vinte salários-mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia”**.

No caso, verifica-se que as rés MARIA MÁRCIA CAMELO e LUCIENE ARCANJO, apesar de presentes na audiência de conciliação, deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual **DECRETO-LHES A REVELIA**.

DO PEDIDO DE OITIVA DA RÉ DILAMAR

Não há necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento e também se faz desnecessária a colheita do depoimento pessoal da ré Dilamar, isso porque o fato supostamente ensejador do dano originou de postagem em rede social, cuja comprovação se faz por prova material.

Ademais, a foto do cheque juntada pelo autor no evento 35 em nada diz respeito ao pedido inicial.

Portanto, indefiro o pedido formulado no evento 35.

DO MÉRITO

Presentes, destarte, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide.

O ponto principal da controvérsia está na suposta postagem de conteúdo ofensivo feita pela ré DILAMAR corroborada com curtidas dos demais réus em rede social e sua aptidão em causar danos morais ao autor.

O autor acostou aos autos “print” da postagem vergastada, onde é possível extrair a seguinte postagem feita na rede social “facebook” por DILAMAR: “Foi comer o feijão da festa do Divino dentro das casinhas q ele pegou a entrada de \$ 50,00 e nunca cumpriu chupa ladrão kkkkkk”.

Na contestação apresentada por DILAMAR ela confirmou a autoria da postagem, apesar de negar ter feito com o intuito de caluniar/injuriar o autor.

Pois bem. Aqui se tem dois direitos fundamentais em conflito, o da liberdade de expressão da parte ré (artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal) e o direito do autor de indenização quando violada a sua honra e imagem (artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal já assentou que “os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto (...)” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) Vide: HC 103.236, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, DJE de 3-9-2010.

Assim, se há excesso no exercício da liberdade de expressão, é perfeitamente aceitável sua relativização para reprimir ofensa a honra daquele que foi injuriado, caluniado e/ou difamado.

Não se pode usar da liberdade de expressão para vilipendiar a moral de terceiro, tanto que a vedação ao anonimato é justamente uma forma de poder identificar o autor do vilipêndio e aplicar as sanções cabíveis.

Soma-se ainda o constante na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), mais precisamente no artigo 7º, inciso I, que prediz: “**Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”.

No caso, é possível extrair da postagem feita pela ré DILAMAR um conteúdo maldoso, sarcástico e que em nada teve de “brincadeira” como fez crer na contestação apresentada.

A postagem atribuiu ao autor o suposto fato de ter pego uma quantia em dinheiro para um certo fim e que não foi cumprida (o vulgo, “calote”), além de imputar publicamente a prática de um crime com a expressão “*chupa ladrão*”.

Abstraindo-se da esfera penal, a calúnia (acusar alguém publicamente de um crime) e difamação (acusar alguém publicamente de um ato desonroso, que fere a reputação, porém não definido como crime) é repreensível na seara cível quando capaz de gerar dano moral à vítima.

Portanto, a partir do momento em que a ré DILAMAR usou sua página pessoal para divulgar mensagem inverídica ou ofensiva ao autor, por certo são devidos danos morais.

Os danos morais materializam-se quando há uma lesão ao patrimônio imaterial da pessoa física, constituído pelos direitos da personalidade como a vida, integridade física, o nome, a honra, a imagem, o psíquico e a intimidade.

A publicação feita pela ré DILAMAR violou a honra e moral do autor perante a sociedade vilaboense, sobretudo pelo caráter interiorano da cidade, sem mencionar que os demais réus, ao curtirem a publicação, acabam por incentivar seu conteúdo, por concordar.

Ora, é cediço que o “curtir” é a ferramenta utilizada quando o usuário da rede social



gostou/anuiu com o conteúdo da postagem, um exemplo são os famosos e blogueiros, que em grande medida expõem a vida privada nas redes sociais em troca de “curtidas”, “likes”.

No caso dos autos a responsabilidade civil é subjetiva (regrada pelo Código Civil) e a ré DILAMAR e os corréus, no mínimo, assumiram o risco de lesar a honra do autor ao publicar em rede social de uso internacional e curtirem o “post” ofensor.

Como dispõe o artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim, comprovada, no mínimo, a culpa por parte dos réus, além da ação ofensora, o dano e o nexos de causalidade entre eles, restam evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil.

É oportuno mencionar ainda que se por um lado o meio eletrônico se tornou um aliado no estreitamento das comunicações entre as pessoas, facilitou a emissão de opiniões e a promoção de debates, por outro lado trouxe também a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem número incontável de pessoas, além de ofensas a honra e moral dos usuários, dificultando o direito constitucional de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos.

Sublinhe-se, ainda, a regra do artigo 953 do Código Civil que aduz: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Arbitro, pois, indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 a ser suportado pela ré DILAMAR FERREIRA TELES RIBEIRO e R\$ 1.000,00 para cada um dos corréus, ou seja, WESLEY CAMELO LOPES, MARIANNE CORDEIRO BIANCHI, JOANICE PEREIRA NICOLAU, MARIA MÁRCIA CAMELO e LUCIENE ARCANJO, totalizando a verba indenizatória total de R\$ 8.000,00.

Os valores levam em conta: a) a postagem ofensiva em rede social de grande quantidade de usuários; b) a recalcitrância em celebrar acordo e na retratação; c) inaptidão para ensejar enriquecimento ilícito ao autor; d) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e, e) o caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Ademais, o valor encontra-se em consonância com casos similares e já enfrentados pelos Tribunais Superiores e pela Turma Recursal da 8ª Região.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **CONDENAR** a ré Dilamar Ferreira Teles Ribeiro pelos danos morais causados ao autor na quantia de R\$ 3.000,00, além de condenar os corréus pelos danos morais causados ao autor na quantia de R\$ 1.000,00 para cada, valores que deverão sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta sentença.

Esclareço que o não cumprimento voluntário do julgado dentro do prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença ensejará automaticamente a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as rés Maria Márcia Camelo e Luciene Arcanjo, pois apesar de reveis, compareceram à audiência de conciliação.

Goiás, 06 de março de 2017.

Alessandra Gontijo do Amaral

Juíza de Direito em substituição automática